

A . I. Nº - 933110707/04
AUTUADO - ELETRÔNICA PYRAMID LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT/DAT-METRO
INTERNET - 11.11.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0442-01/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que a transportadora responsável pela mercadoria é credenciada, havendo observação no Termo de Apreensão de que o posto fiscal visou o Manifesto de Cargas. Não observado o prazo previsto para a apresentação do DAE de recolhimento. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 01/07/2004, exige imposto no valor de R\$ 1.173,91, pela falta de antecipação parcial de ICMS incidente sobre operação interestadual por contribuinte descredenciado.

O autuado, às fls. 14 e 15, apresentou defesa alegando que o imposto foi pago, mediante DAE, inclusive, contendo o destaque do número das notas fiscais. Que tendo a transportadora liberado a mercadoria, com a apresentação do DAE, supôs que no sistema de arrecadação da SEFAZ não constava a apresentação do referido DAE.

Requeriu a improcedência da autuação, anexando cópia reprográfica de DAE, no valor de R\$ 1.162,14, relativo ao recolhimento do imposto devido por antecipação parcial relativo às aquisições através das notas fiscais nºs 002039, 4764 e 4762.

O autuante, à fl. 23, informou que a ação fiscal teve início em 05/06/2004, com o Termo de Apreensão nº 118990, e que o autuado se encontrava descredenciado para recolher o imposto de antecipação parcial posteriormente, devendo ter sido recolhido o imposto na primeira repartição fiscal do percurso.

Esclareceu que o DAE foi recolhido em 07/06/2004, dois dias após iniciada a ação fiscal. Que não consta no Termo de Liberação, verso Termo de Apreensão, qualquer liberação das mercadorias apreendidas e depositadas na transportadora, que as liberou, por sua total responsabilidade.

Opinou pela manutenção da autuação.

Cientificado da informação fiscal, o autuado, às fls. 30/31, alegou que a transportadora deu ciência ao autuado do Termo de Apreensão nº 18990, no dia 06/06/2004, tendo sido enviado o DAE de pagamento no dia 07/06/04, como determina os trâmites da fiscalização para a liberação das mercadorias sujeitas a empresas descredenciadas, e o referido Auto de Infração foi retirado em 21/07/04, data em que já havia sido cumprida a obrigação fiscal determinada pela Portaria 114/2004. Que o fato predominante para a ocorrência do fato foi da Transportadora São Luiz, em

ter liberado as mercadorias sem exigir a apresentação do DAE quitação à SEFAZ, já que as outras transportadoras encaminharam o autuado para a SEFAZ para a execução dos trâmites legais, impedindo de gerar o impasse hora em questão.

Manteve seu posicionamento pela improcedência da ação fiscal.

VOTO

Na presente ação fiscal o autuante exige imposto devido por antecipação parcial, considerando que o contribuinte por não possuir regime especial deveria ter efetuado a antecipação parcial no primeiro posto de percurso.

Consultando ao Sistema de Informatização da SEFAZ, constatei que a Transportadora São Luís, empresa responsável pelo transporte da mercadoria, objeto da cobrança do imposto devido por antecipação parcial, está credenciada, nos termos do que dispõe a Portaria nº 249/2004. Assim, caberia ao fisco emitir o TFD – Termo de Fiel Depositário, o que não ficou provado nos autos existir, o que permitiria ao autuado recolher o imposto devido por antecipação parcial, sem acréscimo até o 2º (segundo) dia útil a contar a partir da data da emissão do TFD.

A apreensão das mercadorias com a exigência do tributo se deu no estabelecimento da transportadora, no dia 05/06/04, porém, no dia 07/06/04, o autuado ao apresentar o DAE de recolhimento do imposto devido por antecipação parcial teve sua mercadoria liberada pela transportadora, já que esta se encontrava na condição de responsável.

Assim, apesar de o Termo de Apreensão ter sido lavrado antes do pagamento do imposto, o autuado teria prazo para o seu recolhimento, fato que não foi observado pelo autuante, em razão de equívoco da Repartição Fiscal que carimbou o Manifesto de Cargas, sem, no entanto, emitir o TFD para o início da contagem de prazo.

Desta maneira, descabe a exigência do imposto mediante autuação fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 933110707/04, lavrado contra **ELETRÔNICA PYRAMID LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de novembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR